

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

### Ementa:

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Data de Apresentação: 24/01/2022

Protocolo: 33.323

Autor: Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal



## Projeto de Lei Complementar 1/2022

OFÍCIO Nº. 0057/2022-GAP

Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor José Roberto Baptista Júnior Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº /2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022".

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/DRVS/ammm OF



JUSTIFICATIVA Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_, de 24 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.".

Esta propositura estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2022:

- I os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;
- II os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- III os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e
- IV os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III - Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.

A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Em relação aos vencimentos dos servidores públicos municipais que ganham o piso salarial e aqueles que ganham acima do piso salarial foram adotados percentuais distintos de reajuste. Aos servidores que ganham o piso salarial, o reajuste proposto é de 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38, observado, nesse caso, o valor do salário-mínimo nacional para 2022, que é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Aos servidores que ganham acima do piso salarial e aos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, o reajuste proposto é de 5% (cinco por cento).



Em relação aos vencimentos dos servidores do magistério público municipal, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem divulgado sua posição de que o critério de reajuste do piso nacional do magistério, fixado na Lei Federal 11.738/2008, perdeu sua eficácia. A Lei do Piso estabelece como indexador o percentual de crescimento dos dois últimos anos do valor anual mínimo nacional por aluno dos anos iniciais urbano do ensino fundamental do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), fazendo referência à Lei 11.494/2007, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, do novo Fundeb.

O entendimento da CNM sobre a validade jurídica do critério de reajuste do piso foi confirmado por manifestação do Ministério da Educação (MEC), por meio de Nota de Esclarecimento publicada no dia 14 de janeiro, na qual registra manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) de que "o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC 108/2020, que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a regulamentação da matéria por meio de lei específica".

Diante dessa indefinição, está sendo proposto também o reajuste de 5% (cinco por cento) nos vencimentos dos servidores do magistério público municipal.

A decisão da Administração Municipal de adotar os referidos índices e critérios de reajuste levou em conta, além da definição do salário-mínimo pelo Governo Federal, vários outros fatores que terão impacto significativo nas contas do Município, como a aplicação da progressão do plano de carreira neste mês, além da recessão econômica e financeira do país decorrente da pandemia da Covid-19.

A progressão do plano de carreira proporcionará um aumento de 10% (dez por cento) em média para os servidores, sendo que alguns casos, esse aumento poderá chegar à 15% (quinze por cento). Portanto, além de todo o impacto da recessão econômica e financeira do país decorrente da pandemia da Covid-19, que acaba afetando diretamente o Município, também haverá de imediato, por conta da aplicação da progressão do plano de carreira um aumento de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) para os servidores. Com o reajuste proposto, considerando os que ganham acima do piso, vários servidores terão no total 15% (quinze por cento) de aumento (progressão 10% + reajuste 5% = 15%), sendo que alguns alcançarão 20% (progressão 15% + reajuste 5% = 20%).

O reajuste proposto mais a aplicação da progressão do plano de carreira terá um impacto financeiro estimado em R\$ 7.309.122,08 (sete milhões trezentos e nove mil cento e vinte e dois reais e oito centavos) no exercício de 2022. Isso significa um impacto orçamentário de 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) e financeiro de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento). No índice da despesa total com pessoal o impacto será de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), de 49,98% (quarenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) para 50,63% (cinquenta inteiros e sessenta e três centésimos

Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

por cento). Vale lembrar que o limite prudencial é de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento)

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

## A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022:

- I os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;
- II os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- III os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e
- IV os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).
- Art. 2º Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.
- Art. 3º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).
- Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de janeiro de 2022.

## ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN) Prefeito

ATS/EMS/ammm PLC



riojeto de Lei Complementar il, de de janeiro de 2022	Complementar n°, de de janeiro de 2022 Fls. 2	2 de	4
---	---	------	---

## "ANEXO III ESCALA DE REFERÊNCIA SALARIAL Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais							
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)			
			57	1.926,03			
			58	1.975,48			
			59	2.026,55			
			60	2.079,38			
38	1.212,15		61	2.134,06			
39	1.230,71		62	2.190,75			
40	1.262,17		63	2.249,55			
41	1.294,27		64	2.310,67			
42	1.327,15		65	2.374,26			
43	1.360,58		66	2.440,58			
44	1.394,85		67	2.509,83			
45	1.429,86		68	2.582,28			
46	1.465,75		69	2.658,29			
47	1.502,34		70	2.738,20			
48	1.539,89		71	2.822,51			
49	1.578,36		72	2.996,10			
50	1.617,81		73	3.169,71			
51	1.658,27		74	3.344,24			
52	1.699,81		75	3.491,43			
53	1.742,53		76	3.644,98			
54	1.786,42		77	3.809,12			
55	1.831,59		78	4.017,22			
56	1.878,09		79	4.124,60			

- <sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022
- <sup>2</sup> Percentual de atualização da referência salarial básica: 10%.
- <sup>3</sup> Nova referência salarial básica: 38
- <sup>4</sup> Valor do piso salarial: R\$ 1.212,15
- <sup>5</sup> Percentual de atualização das demais referências: 5%.



Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de janeiro de 2022 ...... Fls. 3 de 4

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal					
Referência	Valor (R\$)				
15	2.272,89				
16	2.312,45				
17	2.412,12				
18	2.516,78				
19	2.626,64				
20	2.742,03				
21	2.863,18				
22	2.990,38				
23	3.123,95				
24	3.264,18				
25	3.411,44				
26	3.566,05				
27	3.728,39				
28	3.898,86				
29	4.077,85				
30	4.265,77				

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Percentual de atualização das referências: 5%

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.272,89" (NR)



Projeto de Lei Complementar nº _	, de	de janeiro de 2022	Fls. 4 de 4
----------------------------------	------	--------------------	-------------

## "ANEXO VI

# QUADRO DE PESSOAL E DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTE DE SAÚDE

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação	2022 / Vencimentos – R\$
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.627,50
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.627,50
31	AGENTE DE SAÚDE	1.627,50

- <sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022
- <sup>2</sup> Percentual de atualização das referências: 5%.
- <sup>3</sup> Valor do piso salarial: R\$ 1.627,50
- <sup>4</sup> O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro." (NR)



ANEXO I SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO - 01/2022-DRH

DE: Departamento de Recursos Humanos PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art.

16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

rabeia i -	- Hpc	), L	Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal d	a Nova Despesa			
			Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Gove	rnamental (LRF, art. 16)			
Tipo de Ação X		x	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)				
Descrição	1		ajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Pref				
Data de In	rício f	Pre	vista 01/2022				
Quant.			Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)			
			(a) Subtotal				
Quant.			Especificação da Despesa Operacional <sup>2</sup>	Valor (R\$)			
1 R	Reajus	ste	dos vencimentos dos servidores públicos municipais	R\$ 7.309.122,08			
4			(b) Subtotal	R\$ 7.309.122,08			
	The		(c) Total (a+b)	R\$ 7.309.122,08			

Tabela 2 - Estima	Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa³								
Mês	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)						
Janeiro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Fevereiro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Março	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Abril	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Maio	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Junho	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Julho	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Agosto	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Setembro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Outubro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Novembro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16						
Dezembro	R\$ 1.124.480,32	R\$ 1.124.480,32	R\$ 1.124.480,32						
Total (R\$)	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08						

Observações

<sup>1</sup> Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

<sup>3</sup> A atualização des valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de janeiro de 2022.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS Diretor de Departamento



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

1/2022 Protocolc



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### ANEXO II - Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 01/2022- Depto de Planejamento

DE: Depto de Planeiamento

PARA: Depto de Recursos Humanos

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

## 1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Especificação	2022	2023	2024
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	7.000.000,00	3.000.000,00	2.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	190.777.954,00	203.034.630,00	210.999.400,00
c) Disponibilidade Financeira (a+b)	197.777.954,00	206.034.630.00	213.499.400,00
d) Despesa (= valor informado UR)	7.309.122,08	7.309.122,08	7.309.122,08
e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	3,83%	3,60%	3,46%
f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	3,70%	.3,55%	3,42%

Premissas (art. 16, § 2º):

- i Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 7.000.000,00. (previsão o balanço não está finalizado)
- ii Receita Prevista na LOA atual: R\$ 190.777.954,00
- iii Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- IV Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2022;Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
- i Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
- ii Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
- iii Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
- IV Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
- V Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 - Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)1

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) <sup>2</sup>	R\$ 82.958.464,46	R\$ 90.267.586,54	R\$ 7.309.122,08
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>3</sup>	R\$ 165.999.805,56	R\$ 178.279.000,00	R\$ 12.279.194,44
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	49,98%	50,63%	2
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% =[(b*54)/100]	R\$ 89.639.895;00	R\$ 96.270.660,00	_
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) - 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 85.157.900,25	R\$ 91.457.127,00	

Premissas e Metodología de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

<sup>2</sup> DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade,

3 DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela

\*Dados ref 12/2021 - Previsão de fechamento

Tabela 3 - I	Estimativa	do	Impacto	da	Nova	Despesa	sobre	as	Metas	Fiscais	(art.	17,	§§	2°	ao	5°,
IRF)						是1010年10日										TI

LKF)			
Especificação	2022	2023	2024
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51

Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Fiscais da LDO)	1/4 24/ N. Pas. 1	100000000000000000000000000000000000000	THE REPORT
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(d.1) aumento permanente da receita1	、大学者等位于4月	The San West North	18 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
(d.2) redução permanente da despesa <sup>2</sup>	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51

Premissas:

1 Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).

Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar

comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.

Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 - Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos						
Seguintes (art. 17, §§ 2° ao 5°, LRF)						
Mecanismo de Compensação	Especificação	2020	2021			
(a) aumento permanente da receita1						
(b) redução permanente da despesa <sup>2</sup>		R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08			

Premissas e Metodologia de Cálculo:

Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.

O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

FR¹	Dotação <sup>2</sup>	Natureza da Despesa <sup>3</sup>	Valor (R\$)			
01,02,05 F	Pessoal e Encargos	3.1.9X.XX	R\$ 7.309.122,08			
	(a	) Saldo Atual da Dotação	R\$ 82.113.626,0			
- 100		Ootação Prevista na LOA	R\$ 82.113.626,0			
(c) Despesa realizada até o momento (b-a)			R\$ 0,00			
		(d) Despesa a realizar	r R\$ 74.299.426,80			
	(e) Nov	/a Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 7.309.122,0			
	(f) Saldo Estima	ado da Dotação [a-(d+e)]	R\$ 505.077,1			
(g) Re	eceita Corrente Líquida	(RCL) últimos 12 meses	R\$ 165.999.805,56			
	(h) % Nova D	espesa / RCL [(e/g)*100]	4,40%			
Situação	(se f > R\$ 0,00)	genérico) para atendimento de todas as despesas da mes espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de traba				
		1				



M. Calle	Corrente Líquida, considerada irre	elevante nos	termos	da	lei	de
	diretrizes orçamentárias. (LDO 2017	', art. 14)		7.7	6.7	1

Premissas:

- FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- <sup>2</sup> Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 - C	compatibilidade	com o PPA e com a LDO (a	rt. 16, II, LRF)	
Instrument	Instrumento Programa Funcional Programática Saldo Disponível(R\$)		Funcional Programática <sup>1</sup> Saldo Disponível(R\$) Nova D	
PPA 2022		*		*
LDO 2022	*	*	19 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15	
Situação  (X) Compatível²  A despesa está conforme com as diretrizes, objeti prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infr qualquer de suas disposições.				

Observações:

- <sup>1</sup> Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática
- <sup>2</sup> Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- \*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

## 2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM...... ( ) NÃO TEM.... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É...... compatível com o PPA e LDO.
- (X) NÃO AFETARÁ....(X) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- ( ) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

### E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
  - ( ) reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
  - ( ) suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
  - ( ) suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
  - ( ) abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA1.
- ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.

Tatiani dos Santos Correa Depto de Planejamento





### 3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE.

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ( ) AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ( ) NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.

Emerson Martins do Santos Depto de Recursos Humanos





ANEXO III - Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM (	) NÃO TEM	adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É (	) NÃO É	compatível com o PPA e LDO:
(X) NÃO AFETARÁ(	) AFETARÁ	as metas de resultados fiscais previstas no Anexo d
法和国际网络公司		Metas Fiscais da LDO.
( ) Ressalva-se do dispos	sto no art. 16 da LF	RF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finàis.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.

Antonio Takashi Sasada Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de majo de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasilia, 13 nov. 2017. Disponível em: <a href="https://www.planatto.gov.br/ccivil\_03/leis/icp/lcp101.htm">https://www.planatto.gov.br/ccivil\_03/leis/icp/lcp101.htm</a> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Il - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos

para o exercico,
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos
nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para: - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o

ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a

origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou

criação de tributo ou contribuição § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 50 A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quáis integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado



Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

### **Folha Mensal**

19/01/2022 13:41:46

799,81 (+)

1.484.640,93

Página 1 de 3

## Resumo Contábil Geral

FGTS a Recolher

→ Valor Ref, a 13º Salário

→ Valores Sem 13º Salário

Total de Vencimentos	4.438.542,18	Total a Empenhar	
Salário Família	18.223,81	Total de Proventos	4.549.877,34 (+)
Outras Deduções	0,00	. Total Patronal	700.381,50 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	78.787,26	FGTS a Recolher	19.244,42 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0.00	Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP,)	0,00	Dedução de Maternidade	2.092,50 (-)
Sal. Maternidade	14.324,09	Dedução de Salário Família	799,81 (-)
Beneficios Assistenciais	0.00		5.266.610,95
Total Bruto	4.549.877,34	Total de Descontos	
Total de Descontos	1.481.748,62	Total de Descontos	1.481.748,62 (+)
Total Líquido	3.068.128,72	Dedução de Maternidade	2.092,50 (+)

Dedução de Salário Família

19.244,42

19.244,42

0,00

Patronal	- Bruto - De	Bruto — Deduções —			
Vinculo	Patronal Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido
02 Estatutario (IMSS)	592.590;13	0,00	0,00	0,00	592.590,13
03 Contrato Temporário	56.001,49	235,84	2.092,50	0,00	53.673,15
05 Estatutário(INSS)	50.525,93	512,70	0,00	0,00	50.013,23
14 Gratif. LC 05/97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19 INSS (Conselheiro Tutelar)	1.263,95	51,27	0,00	0,00	1.212,68
Total	700.381,50	799,81	2.092,50	0,00	697.489,19

Situação	Quantidade
01 - Normal	1559
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	1
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	61
95 - Afastamento por Licençà Maternidade/Paternidade	9
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	
98 - Afastamento com vencimento/remuneração	EL STATE OF
Total Control of the	* 1637
Quantidade de trabalhadores processados	1636

Prove	entos				
Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salario .	1583	47.307,00	2.524.154,93	Salário Base
002	Subsidio	5	150,00	6.319,75	Salário Base
005	Subsidios	1	100,00	12.500,00	
006	Horas Extras 50%	227	8.958,00	78.787,26	Hora Extra
800	Adic Insalubridade 40%	281	7.760,00	138.137,62	
012	Anuenio	405	3.582,00	255.017,78	
014	Hora Extra 100%	124	3.276,00	33.051,83	
034	Carga Suplementar	69	0,00	42.758,20	
038	Diferenca de Salario	3	0,00	2.174,81	
039	Adicional LC Nº 03/97	37	80,00	3.609,97	
045	Sexta Parte DAE	. 2	0,00	661,16	
046	Adicional Vigia		81,00	19,10	500 Car Disc
050	Adicional Noturno	45	3.680,00	4.607,91	
065	Adicional Universitario	375	9.375,00	185.274,14	
074	Gratificacao LC 058/05 - EF	87	5.719,00	133.323,66	
075	Gratificacao	16	0,00	4.867,72	
081	Funcao Gratificada	2	50,00	1.729,43	
086	Gratificacao LC 058/05	44	4.535,00	100.223,66	
089	Adic. Periculosidade PE	16	480,00	5.289,28	
091	Substituicao Eventual	25	0,00	6.609,10	
092	Incentivo P.S.F	16	0,00	16.000,00	
100	Sexta Parte	328	327,00	81.106,49	

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

### **Folha Mensal**

Página 2 de 3

## Resumo Contábil Geral

19/01/2022 13:41:46

7651	imo Contabli Gerai		The Company	SHAP TO S	
102	Gratificacao 20%	4	80,00	881,56	
107	Art 160 LC Nº 02/97	8	0,00	8.917,95	
134	Sexta Parte	19	19,00	8.952,32	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.461,69	
140	Adicional Tempo Servico	12	60,00	692,45	
169	Adic Insalubridade 20%	209	3.020,00	53.924,22	
171	Sal. Familia (judicial)	27	0,00	3.080,00	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	49	2.491,00	40.444,32	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.200,64	March 14 Charles 10
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.408,40	
191	Gratificacao LC 058/05 - CO	39	2.694.00	67.855,69	
192	Dif. LC 058/05	26	0,00	18.633,15	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	28	2.800,00	13.965,80	
212	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	33	1.455,00	38.956,87	44444444444
240	Gratificação LC 126/2010	15	900,00	9.917,55	
241	Gratificação LC 123/2010	47	0,00	6.800,00	
243	Gratificação LC 112/2009	13	0,00	936,66	
244	Gratificação Lei 2672/09	3	30,00	413,38	
	Quinquenio	the second second second second	The section and the san inc. on the sec.		
247		1105	1.889,00	148.273,48	
251	Gratificação LC 144/11 e 179/15	9	0,00	4.921,89	Calkin Dan
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00		Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	23	2.550,00	55,198,77	
277	Dif. LC 058/05	14	0,00	9.044,35	
278	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	12	670,00	13.613,74	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	550,97	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02,2015.8.26.0417	1143	11.586,00	166.769,74	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	66	582,00	3.487,33	
765	Margem Consignável	1615	56.525,00	Company to the same and samples one too.	Base de cálculo
790	Cartão PAS	1618	0,00	1.272.965,41	Base de cálculo
791	BASE QTDE DE FALTAS JUSTIFICADAS	88	204,00	204,00	Base de cálculo
792	BASE PORCENTAGEM TABELA FALTA	1617	2.029,00	160.225,70	Base de cálculo
793	BASE QTDE DE FALTAS INJUSTIFICADAS	. 34	125,00	or the last deep and that the last two last last	Base de cálculo
794	BASE QTDE DE AFASTAMENTOS COD	16	413,00	and the second of the gar life on the second	Base de cálculo
816	Anuenio Carga Suplementar	15	118,00	3.720,56	
317	Adicional Universitario Carga Suplementar	47	1.175,00	7.481,97	
318	Sexta Parte Carga Suplementar	13	13,00	1.396,04	
319	Quinquenio Carga Suplementar	66	100,00	2.985,35	
902	Aux. Acid.Trabalho	1	30,00	2.387,54	
903	Sal Maternidade	3	89,00	the contract and then the title care that the contract	Salário Maternidade
904	SALARIO FÀMILIA	126	179,00		Salário Família
908	1/3 FERIAS	72	1.622,00	47.920,94	Calaito i diffinid
909	ABONO PECUNIARIO	13	225,00	25.928,81	
910	1/3 FERIAS ABONO	13	13,00	8.642,89	
910 917		the last believe and and the last last	the property and the last the last the last	the second section of the second section in	
	Aux Doenca Saldo Negativo Atual	42	1.124,00	99,630,70	
918		3	3,00	395,79	Calária Mataraidada
948	SALARIO MATERNIDADE	7	116,00	and the set of the ball that the law was to	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECÚNIA) <p></p>	2	40,00	4.948,89	
	Resumo de Proventos por Classificação	4-11-5	A SOLVERY		
	Sem classificação		74.684,00	1.914.630,5	
	Salário Base		47.457,00	2.537.437,0	THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T
	Hora Extra		8.958,00	78.787,2	
	Base de cálculo		59.296,00	2.711.534,0	8
	Salário Família		179,00	18.223,8	1
1	Salário Maternidade		205,00	14.324,0	9
	Total	1 4 15 4 (15) (15) (15)	190.779,00	7.274.936,7	

Evento Descrição	Qtde.	Refer.	Valor Classificação contábil
025 Seguro de Vida	12	0,00	615,00 Receita Extra Despesa Extra



Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

Folha Mensal

19/01/2022 13:41:46

Página 3 de 3

## Resumo Contábil Geral

054	Adiantamentos	3	0,00	1.457,27 Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	. 19	0,00	625,64 Valor já descontado do Bruto
138	Emprestimo Santander/Banespa	465	0,00	153.508,25 Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	437	43.700,00	13.984,00 Receita Extra Despesa Extra
175	Emprestimo N Caixa/B Brasil	17	0,00	5.683,72 Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindicato	714	714,00	10.346,33 Receita Extra Despesa Extra
183	Pensao Alimenticia	29	1.192,70	13.119,97 Receita Extra Despesa Extrà
213	Emprestimo Caixa Federal	596	0,00	280.433,97 Receita Extra Despesa Extra
214.	Infração Transito	19	0,00	1.540,52 Receita Orçamentária
215	Seguro Vida SINDSERV	57	0,00	1.426,44 Receita Extra Despesa Extra
217	Pensao Alimenticia		40,00	454,88 Receita Extra Despesa Extra
218	Pensao Alimenticia	12	333,31	7.562,36 Receita Extra Despesa Extra
223	Pensao Alimenticia	1	30,00	330,58 Receita Extra Despesa Extra
227	Desconto Judicial	2	20,00	410,96 Receita Extra Despesa Extra
245	Processo Adm(Desconto)	1	58,00	50,00 Valor já descontado do Bruto
246	Cartao PAS (2ª via)	4	0,00	39,60 Receita Orçamentária
248	Convenio UNIMED(Mensalidade)	140	0,00	67.952,64 Receita Extra Despesa Extra
252	Convenio UNIMED (Complemento)	64	0,00	5.183,42 Receita Extra Despesa Extra
253	Emprestimo Bradesco	21	0,00	5.452,10 Receita Extra Despesa Extra
254	Cartão ASPCARD	356	356,00	176.739,41 Receita Extra Despesa Extra
259	Contribuição Sindical (Agentes)	. 8	12,00	186,00 Receita Extra Despesa Extra
283	Emprestimo SICOOBCrediMota	202	0,00	69.003,29 Receita Extra Despesa Extra
284	Convênio FEMA	13	0,00	522,50
651	Falta Justificada	26	35,00	2.566,72 Valor já descontado do Bruto
652	Falta Injustificada	34	125,00	7.949,70 Valor já descontado do Bruto
835	Desconto Proc Disciplinar	1	33,33	440,78
919	PREVIDENCIA - INSS	. 185	1.601,07	40.587,74 Receita Extra Despesa Extra
920	IRRF - SALARIO	757	10.370,00	149.405,15 Receita Orçamentária
921	IRRF - FERIAS		7,50	22,61 Receita Orçamentária
928	Saldo Negativo Anterior	3	0,00	876,03 Valor já descontado do Bruto
942	IMSS	1444	20.216,00	476.796,40 Receita Extra Despesa Extra
	Resumo de Descontos por Classificação			The contract was been contract to the contract and the contract to the contrac
	Sem classificação	SECTION BROWN	33,33	963,28
	Valor já descontado do Bruto	11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	218,00	13.525,36 /
	Receita Orçamentária		10.377,50	151.007,88
	Receita Extra Despesa Extra		68.215,08	1.329.777,46
	Total		205,00	1.495.273,98

Vínculo		WITH STATE OF STATE OF	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	Ban Marian		476.796,40
03 - Contrato Temporário			20.309,43
05 - Estatutário(INSS)			· 19.583,16
14 - Gratif. LC 05/97			0,00
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)			695,15
Total			517.384,14

Base de I.R.R.F	4.375.209,23
Base de F.G.T.S.	240.557,02

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

	017.00 1,110
Base de Previdência Total	3.869.649,17 $\stackrel{\overline{\mathbb{Q}}}{{{{{{{{{$
Base de Previdência por Vínculo	Valor 2
02 - Estatutario (IMSS)	3,405.736,71
03 - Contrato Temporário	240.557,02
05 - Estatutário(INSS)	217.035,69
14 - Gratif. LC 05/97	0,00
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	6.319,75



Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

Folha Mensal

21/01/2022 15:58:42

% minmo Página 1 de 3

5% demais

## Resumo Contábil Geral

Total de Vencimentos	4.920.135,01	Total a Empenhar	
Salário Família	13.471,81	Total de Proventos	5.034.140,94 (+)
Outras Deduções	0,00	Total Patronal	777.527,58 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	85.825,09	FGTS a Recolher	20.179,52 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00	Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP,)	,0,00	Dedução de Maternidade	2.197,12 (-)
Sal. Maternidade	14.709,03	Dedução de Salário Família	799,81 (-)
Beneficios Assistenciais	0;00		5.828.851,11
Total Bruto	5.034.140,94	Total de Descontos	
Total de Descontos	1.591.250,91	Total de Descontos	1.591.250,91 (+)
Total Líquido	3.442.890,03	Dedução de Maternidade	2.197,12 (+)
FGTS a Recolher	20.179,52	Dedução de Salário Família	799,81 (+)
→ Valor Ref. a 13° Salário	0,00		1.594.247,84
Valores Sem 13° Salário	20.179,52		

Patronal	┌─ Bruto ──────── De	_ ⊢ Bruto — — Deduções —				
Vinculo	Patronal Bruto	Salário Familia	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Liquido	
02 Estatutario (IMSS)	664.375,65	0,00	0,00	0,00	664.375,65	
03 Contrato Temporário	58.364,32	235,84	2.197,12	0,00	55.931,36	
05 Estatutário(INSS)	53.460,46	512,70	0,00	0,00	52.947,76	
14 Gratif. LC 05/97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
19 INSS (Conselheiro Tutelar)	1.327,15	51,27	0,00	0,00	1.275,88	
Total	777.527,58	799,81	2.197,12	0.00	774.530,65	

				os

Situação	Quantidade
01 - Normal	1576
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	1
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	44
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	9
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	6
Total	1636
Quantidade de trabalhadores processados	1636

Prove	entos	是 医毛毛上皮 化异戊			
Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salario	1583	47.307.00	2.694.561,58	Salário Base
002	Subsidio	5	1,50,00	6.635,75	Salário Base
005	Subsidios		100,00	12.500,00	
006	Horas Extras 50%	227	8,958,00	85.825,09	Hora Extra
800	Adic Insalubridade 40%	281	- 7.760,00	152.000,60	
012	Anuenio	405	3.582,00	274.090,93	
014	Hora Extra 100%	124	3.276,00	36.336,07	
034	Carga Suplementar	69	0,00	47.158,85	
038	Diferenca de Salario	3	0,00	2.174,81	
039	Adicional LC Nº 03/97	37	80,00	3.702,25	
045	Sexta Parte DAE	2	0,00	661,16	
046	Adicional Vigia	5	81,00	19,10	
050	Adicional Noturno	45	3.680,00	5.068,72	
065	Adicional Universitario	375	9.375,00	195.410,51	
074	Gratificacao LC 058/05 - EF	87	5.719,00	140.336,98	
075	Gratificacao	16	0,00	4.867,72	
081	Funcao Gratificada	2	50,00	1.784,53	
086	Gratificação LC 058/05	44	4.535,00	105.234,63	
089	Adic. Periculosidade PE	16	480,00	5.822,17	
091	Substituicao Eventual	. 25	0,00	6.609,10	
092	Incentivo P.S.F	16	0,00	16.000,00	
100	Sexta Parte	328	327,00	86.940,99	
102	Gratificacao 20%	4	80,00	969,72	

Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00

### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

**Folha Mensal** 

21/01/2022 15:58:42

Página 2 de 3

### Resumo Contábil Geral

8,917.95 Art 160 LC Nº 02/97 0,00 107 10.353,39 19,00 134 Sexta Parte 300.00 5.784,35 135 Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA) 10 760,53 60,00 12 140 Adicional Tempo Servico 3.020,00 59.336,30 209 Adic Insalubridade 20% 169 Salário Família 0,00 3.080,00 171 Sal. Familia (judicial) 43.080,75 2.491,00 Gratificacao LC 058/05 - VA 178 0,00 2.200,64 Jornada Dobrada 189 1,408,40 0,00 Gratificacao Jornada Dobrada 190 39 2.694,00 71.248,60 Gratificação LC 058/05 - CO 191 18,172,55 26 0,00 Dif. LC 058/05 . 192 0,00 6,28 195 Compl. Salarial 15.630,55 Abono Permanencia 28 2.800,00 210 1.455,00 41.048,64 Gratificação LC 058/05 - EF/CO 33 212 900.00 10.909,35 15 Gratificação LC 126/2010 240 47 0,00 6.800,00 Gratificação LC 123/2010 241 0,00 936,66 Gratificação LC 112/2009 243 Gratificacao Lei 2672/09 3 30,00 445,07 244 158.413,36 1.889,00 247 Quinquenio 4.921,89 0.00 Gratificação LC 144/11 e 179/15 9 251 0.00 6.962,32 7 Diferença Salario(Decisão Judicial) 262 23 2.550.00 57.958,56 276 Gratificação LC 058/05 0,00 8.903,42 14 Dif. LC 058/05 277 12 670.00 14.318,26 Gratificacao LC 058/05 - EF/CO 278 Funcao Gratificada 50,00 606.07 279 177.999.67 2.118,00 LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417 1142 280 3.848.66 582,00 281 LC 05/1997 C.Suplem - Proc 66 118,00 4.091,89 15 816 Anuenio Carga Suplementar 8.261,78 Adicional Universitario Carga Suplementar 47 1.175,00 817 13,00 1.535,39 13 Sexta Parte Carga Suplementar 818 66 100,00 3.289,93 Quinquenio Carga Suplementar 819 188.651,43 1124 2.263,00 836 LC 05/1997 2.505,10 30,00 902 Aux. Acid. Trabalho 3 5.821.39 Salário Maternidade 189,00 Sal Maternidade 903 Salárið Família 87 125,00 10.391,81 SALARIO FAMILIA 904 72 1.622,00 53.575,37 908 1/3 FERIAS 225,00 26.623,86 ABONO PECUNIARIO 13 909 8.874,59 13 13,00 910 1/3 FERIAS ABONO 1.124,00 101.408,81 42 Aux Doenca 917. 1,00 194,66 918 Saldo Negativo Atual 8.887,64 Salário Maternidade 116,00 SALARIO MATERNIDADE 948 40,00 5.618,24 LICENCA-PRÊMIO (PECÚNIA) <P> 955 Resumo de Proventos por Classificação 2.226.329,79 67.477,00 Sem classificação 2.708.159,65 47.457,00 Salário Base 8.958,00 85.825,09 Hora Extra 125,00 13.471,81 Salário Família 14.709,03 205,00 Salário Maternidade

Descontos			
Evento Descrição	Qtde.	Refer.	Valor Classificação contábil
025 Seguro de Vida	12	0,00	615,00 Receita Extra Despesa Extra
054 Adiantamentos	3	0,00	1.457,27 Valor já descontado do Bruto
096 Horas Faltas Valor	19	0,00	625,64 Valor já descontado do Bruto
138 Emprestimo Santander/Banespa	465	0,00	153.508,25 Receita Extra Despesa Extra
170 Desconto ASP	437 ·	43.700,00	13.984,00 Receita Extra Despesa Extra
175 Emprestimo N Caixa/B Brasil	17	0,00	5.683,72 Receita Extra Despesa Extra
181 Associado Sindicato	714	714,00	11.115,39 Receita Extra Despesa Extra
183 Pensao Alimenticia	29	1.192,70	14.455,76 Receita Extra Despesa Extra

124.222,00

5.048,495,37

Total



Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano 10/2021

**Folha Mensal** 

Página 3 de 3

## Resumo Contábil Geral

21/01/2022 15:58:42

esumo Contabii Gerai			
213 Emprestimo Caixa Federal	dw. (1995 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 - 1996 -	.0,00	280.433,97 Receita Extra Despesa Extra
214 Infração Transito	. 19	0,00	1.540,52 Receita Orçamentária
215 Seguro Vida SINDSERV	57	0,00	1.426,44 Receita Extra Despesa Extra
217 Pensao Alimenticia		40,00	496,98 Receita Extra Despesa Extra
218 Pensao Alimenticia	12	333,31	8.065,69 Receita Extra Despesa Extra
223 Pensao Alimenticia	1.0	30,00	363,64 Receita Extra Despesa Extra
227 Desconto Judicial	2	20,00	432,58 Receita Extra Despesa Extra
245 Processo Adm(Desconto)		58,00	50,00 Valor já descontado do Bruto
246 Cartao PAS (2ª via)	4	0,00	39,60 Receita Orçamentária
248 Convenio UNIMED(Mensalidade)	140	0,00	67.952,64 Receita Extra Despesa Extra
252 Convenio UNIMED (Complemento)	64	0,00	5.183,42 Receita Extra Despesa Extra
253 Emprestimo Bradesco	21	0,00	5.452,10 Receita Extra Despesa Extra
254 Cartão ASPCARD	356	356,00	176.739,41 Receita Extra Despesa Extra
259 Contribuição Sindical (Agentes)	8	12,00	195,28 Receita Extra Despesa Extra
283 Emprestimo SICOOBCrediMota	202	0,00	69.003,29 Receita Extra Despesa Extra
284 Convênio FEMA	12	0,00	522,50
651 Falta Justificada	26	35,00	2.730,90 Valor já descontado do Bruto
652 Falta Injustificada	34	125,00	8.614,59 Valor já descontado do Bruto
835 Desconto Proc Disciplinar	1	33,33	484,86
919 PREVIDENCIA - INSS	185	1.591,43	43.142,52 Receita Extra Despesa Extra
920 IRRF - SALARIO	909	12.860,00	195.818,60 Receita Orçamentária
921 IRRF - FERIAS	1	7,50	40,10 Receita Orçamentária
928 Saldo Negativo Anterior	3	0,00	876,03 Valor já descontado do Bruto
942 IMSS	1444	20.216,00	534.554,65 Receita Extra Despesa Extra
Resumo de Descontos por Classit	ficação		
Sem classificação		33,33	1.007,36
Valor já descontado do Bruto		218,00	14.354,43
Receita Orçamentária		12.867,50	197.438,82
Receita Extra Despesa Extra		68.205,44	1.392.804,73
Total		205,00	1.605.605,34

Contribuição Previd	lenciária do Segu	rado por Vínculo	
Vinculo	ALOUAN LANGE	To be a second to the factor of the second s	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	CAP N. P. S.		5,34.554,65
03 - Contrato Temporário			21.161,94
05 - Estatutário(INSS)			21.250,68
14 - Gratif. LC 05/97			0,00
19 - INSS (Conselheiro T	iutelar)		729,90
Total			577.697,17
Base de I.R.R.F.	4.859.475,37	Base de Previdência Total	4.308.223,44
Base de F.G.T.S.	252,244,91	Base de Previdência por Vinculo	Valor
Dage de 1 .0.1107		02 - Estatutario (IMSS)	3.818.292,10
		03 - Contrato Temporário	252.244,91





## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Page 1

	_										
			DOTAÇÃO	EMPE	ENHADO	L	IQUIDADO	1	PAGO	A PAGAR	SALDO
	CODIG	O ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	PERIODO	ACUMULADO	1	ACUMULADO	PERIODO	A CUMULADO		
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURI STICA DE PARAGUAÇU PTA.	77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	<b>6</b> 8.802.264,42	5.497.162,38	3.003.521,44
Categoria	3	DESPESAS CORRENTES	77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	8.802.264,42	5.497.162,38	3.003.521,44
Grupo	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS							68.802.264,42	5.497.162,38	3.003.521,44
TOTAL			77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	68.802.264,42	5.497.162,38	3.003.521,44
								3. de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 2401/2022 12:54:00	do aguamente conorne resoução n. 115, de vo de Juno de 2021, por Antonio Taxana Sasada. Scumento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2		





## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2022 ATÉ 01/01/2022

Page 1

			DOTAÇÃO	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		A PAGAR	SALDO
	CODIGO ESPECIFICAÇÃO		ATUAL	PERIODO AC	UMULADO	PERIODO A	CUMULADO	PERIODO AC	CUMULADO		
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURI STICA DE PARAGUAÇU PTA.	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05
Categoria	3	DESPESAS CORRENTES	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 $\frac{\infty}{2}$	0,00	0,00	82.113.626,05
Grupo	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 🚡	0,00	0,00	82.113.626,05
TOTAL			82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05
								Š			

Ministério da Educação

Assuntos Nota de Esclarecimento Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica

**NOTA DE ESCLARECIMENTO** 

# Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica

Publicado em 14/01/2022 17h18 Atualizado em 14/01/2020 17h18 A

OMinistério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

Assessoria de Comunicação Social do MEC

## **Notícias**

16/01/2022

Compartilhe esta notícia:

## CNM aguarda edição de MP como solução para o Piso do Magistério em 2022



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem divulgado sua posição de que o critério de reajuste do piso nacional do magistério, fixado na Lei 11.738/2008, perdeu sua eficácia. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, atuou. decorrer de 2020, junto ao Congresso Nacional e ao governo federal no sentido de garantir a aprovação de proposição que garantisse uma solução para a indefinição acerca do piso.

A Lei do Piso estabelece como indexador o percentual de crescimento dos dois últimos anos do valor anual mínimo nacional por aluno dos anos iniciais urbano do ensino fundamental do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), fazendo referência à Lei 11.494/2007, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, do novo Fundeb.

O entendimento da CNM sobre a validade jurídica do criterio de confirmado por manifestação do Ministério da Educação (MEC), por meio de Nota de Esclarecimento publicada no dia 14 de janeiro, na qual registra manifestação da Advocacia- de cria da União (AGU) de que "o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a receptor de cria de reajuste não mais condizente com a mudança se constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança se constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto, é "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que, portanto de "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb" e que cria o novo Fundeb" e que cria o novo Fundeb "necessária a constitucionais e que cria o novo Fundeb "necessária" e que cria o novo Fundeb "nec dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não mais condizente com a mudança constituição de reajuste não de reajuste

Para Ziulkoski, é urgente a apresentação, pelo Executivo Federal, de solução para o problema do piso nacional do magistério, e, por esta razão, a Confederação aguarda a edição de Medida Provisória com reajuste do piso pela inflação. "Essa nova formatação para 🖥 tem vigência legal. Hoje, temos um vazio na legislação. Infelizmente, apesar de termos alertado isso, só agora essa definição está sendo buscada", alerta o presidente da CNM.

Um novo critério de reajuste tem sido uma bandeira defendida pela CNM há mais de 13 anos, que sempre lutou como uma de suas pautas prioritário de Projeta de Drojeta de Drojeta

original do Projeto de Lei (PL) 3.776/2008, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a

para reajuste do piso.

"Essa sempre foi a nossa defesa, porque há um aumento real muito acima da inflação e do próprio Fundeb. Destaca-se que o piso hoje não serve apenas como remuneração mínima, mas, como valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial, repercute em todos os vencimentos do plano de carreira dos professores. Então o impacto é enorme e prejudica diretamente os investimentos em educação no país. Nós estamos na expectativa e a negociação é para que saia a Medida Provisória, porque nós não queremos o prejuízo dos professores, mas temos de compatibilizar esse entendimento", destaca.

adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos doze meses anteriores

Da Agência CNM de Notícias

33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00

Projeto de Lei Complementar 1/2022

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



república federativa do brasil • imprensa nacionai

Ano CLIX Nº 247

Sumário

Atos do Poder Executivo .......1

Presidência da República......389

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações ......413

Ministério da Economia......432

Ministério da Infraestrutura ......533

Ministério da Saúde......560

Ministério do Trabalho e Previdência 632
Ministério do Turismo 636

Controladoria-Geral da União......643

Conselho Nacional do Ministério Público......644

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.......645

.....Esta edição é composta de 646 páginas .....

**Atos do Poder Executivo** 

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos)

1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

caput, inciso VI, aliìnea "a", da Constituição,

do Decreto nº 9.934, de 24 de julho de 2019.

caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

atividades da Perícia Médica Federal.

DECRETA:

DECRETA:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do

Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marisete Fátima Dadald Pereira

Altera o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021,

para dispor sobre o regime de cooperação mútua para

viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal

Onyx Lorenzoni

a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o

DECRETO Nº 10.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

de Gás Natural.

Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural de que trata o art. 9º

DECRETO Nº 10.921, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência do

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,

Art. 1º O Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, passa a vigorar com as

"Art. 13-A. O Ministério do Trabalho e Previdência e o Instituto Nacional do

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e do Presidente

Seguro Social - INSS atuarão em regime de cooperação mútua para viabilizar as

do INSS disporá sobre o regime de cooperação mútua de que trata o caput.

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2021



§ 2º O regime de cooperação mútua implicará a realização de atos e ajustes administrativos pelo Ministério do Trabalho e Previdência e pelo INSS e incluirá, entre outros temas:

I - gestão de convênios, contratos e instrumentos congêneres;

II - gestão orçamentária, financeira e contábil; e

III - atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento regular da Perícia Médica Federal." (NR)

Art. 2º Os projetos, os serviços e os contratos relativos às atividades da Perícia Médica Federal de que trata o art. 13-A do Decreto nº 10.761, de 2021, inclusive aqueles em andamento na data de entrada em vigor deste Decreto, serão geridos e custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até que seja estabelecida disposição em contrário no ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e do Presidente do INSS de que trata o § 1º do art. 13-A do referido Decreto.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022. Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

> JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guaranys Onyx Lorenzoni

## DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei  $n^{\text{o}}$  14.133, de  $1^{\text{o}}$  de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022. Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

> JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guaranys

### ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO				
inciso XXII do <b>caput</b> do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)				
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cent e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)				
inciso III do <b>caput</b> do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)				
inciso I do <b>caput</b> do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)				
inciso II do <b>caput</b> do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)				
alínea "c" do inciso IV do <b>caput</b> do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)				
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)				
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)				

## DECRETO № 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da

Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2022: I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 20. II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

# ATENÇÃO!

O recebimento de matérias no dia 31 de dezembro será somente até as 14 horas









## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. (Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 262, de 29/01/2021)

### LEI COMPLEMENTAR N°. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

## CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.
- Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.
- Art. 6° Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:
- I Plano Diretor;
- II Plano Plurianual PPA;
- III Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO; e
- IV Lei Orçamentária Anual LOA.
- § 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.
- § 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.
- Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

## ANEXO III - Escala de Referência Salarial Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais						
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)		
			57	1.834,31		
			58	1.881,41		
36	1.101,95		59	1.930,05		
37	1.113,89		60	1.980,36		
38	1.142,71		61	2.032,44		
39	1.172,10		62	2.086,43		
40	1.202,07		63	2.142,43		
41	1.232,64		64	2.200,64		
42	1.263,95		65	2.261,20		
43	1.295,79		66	2.324,36		
44	1.328,43		67	2.390,31		
45	1.361,77		68	2.459,31		
46	1.395,95		69	2.531,70		
47	1.430,80		70	2.607,81		
48	1.466,56		71	2.688,10		
49	1.503,20		72	2.853,43		
50	1.540,77		73	3.018,77		
51	1.579,30		74	3.184,99		
52	1.618,87		75	3.325,17		
53	1.659,55		76	3.471,41		
54	1.701,35		77	3.627,73		
55	1.744,37		78	3.825,92		
56	1.788,66		79	3.928,19		

Vigência: a partir de 01/01/2021.
 Percentual de atualização do piso salarial básico: 4,84%.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor da referência salarial básica (36): R\$ 1.101,95

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal				
Referência	Valor (R\$)			
15	2.164,66			
16	2.202,33			
17	2.297,26			
18	2.396,93			
19	2.501,57			
20	2.611,46			
21	2.726,84			
22	2.847,98			
23	2.975,19			
24	3.108,74			
25	3.248,99			
26	3.396,24			
27	3.550,84			
28	3.713,20			
29	3.883,67			
30	4.062,64			

Vigência: a partir de 01/01/2020.
 Valores das referências majorados em 12,84%.
 Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.164,66

## ANEXO VI – Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade		Donominação	Ano/Vencimento (R\$)			
		Denominação	2019	2020	2021	
2	.6	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.250,00	1.400,00	1.550,00	
5	9	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.250,00	1.400,00	1.550,00	
3	1	AGENTE DE SAÚDE	1.250,00	1.440,00	1.550,00	

Obs.: O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

## Presidência da República

## Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no <u>art. 212 da Constituição Federal</u> e no <u>inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:</u>

- I pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;
  - II pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.
- Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

### Seção I

### Das Fontes de Receita dos Fundos

- Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:
- I Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no <u>inciso I</u> do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;
- II Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no <u>inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;</u>
- III Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no <u>inciso III do **caput** do art. 155</u> combinado com o <u>inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;</u>

social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1°, 2°, 4° e 5° do art. 34 desta Lei.

- § 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.
- § 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.
- Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.
- § 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.
- § 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.
- Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

- I que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
- II aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
- I remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

  II integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

  III melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

  IV medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no <u>§ 8º do art. 212 da Constituição Federal,</u> inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

- Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.
- Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

36

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 1990 da Independência e 1320 da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

Download para anexo

L14113



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

<u>Vigência</u>

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos

das Leis n <sup>os</sup> 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e

(Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020, ressalvando o art. 12) dá outras providências. <u>Vigência</u>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

- I pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1 odo art. 3 odesta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 <sup>o</sup>desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

- seguintes fontes de receita:
- art. 155 da Constituição Federal;
- art. 3 º\_desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por to) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

  II pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

  Art. 2 º\_Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

  CAPÍTULO II

  DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

  Seção I

  Das Fontes de Receita dos Fundos

  Art. 3 º\_Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das quintes fontes de receita:

  I imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do 155 da Constituição Federal;

  III imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes restadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

  III imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

  IV parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 157 da interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- IV parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;



## Presidência da República Casa Civil

L11738

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
- § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária

- § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

  § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41. de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47. de 5 de julho de 2005.

  Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

  I (VETADO):

  II a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

  § 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, § 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do de referido nesta Lei.
- Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

- § 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
- § 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
- Art.  $5^{\circ}$  O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</u>

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Nelson Machado Fernando Haddad Paulo Bernardo Silva José Múcio Monteiro Filho José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



#### Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

#### PROJETO protocolizado para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

25 de janeiro de 2022 07:35

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino"

<danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo"

<professorderly@camaraparaquacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Sigueira dos Santos"

<fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz"

<qracianedemadureira@camaraparaquacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior"

<iuniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>,

"Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino"

<ricardorio@camaraparaquacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade"

<professor.rodrigo@camaraparaquacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa"

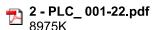
<vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares"

<vilmabertho@camaraparaquacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022". Protocolo em 24/01/22.

Daniela Setor de Processo Legislativo





#### DESPACHO

Considerando que o sr. Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 0057/2022-GAP, solicitou a convocação de Sessão Extraordinária deliberação do Projeto de Lei Complementar nº protocolizado de sua autoria, 24/01/2022, e, tendo em vista se tratar de matéria urgente e de natureza relevante. conforme devidamente justificado pelo autor, ao encontro do preceituado no art. 17, IX da Lei Orgânica, defiro o pedido efetuado e ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 001/22 à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, para análise e apresentação do respectivo parecer quanto aos aspectos legais da matéria.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal





#### Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

### Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PLC 001/22

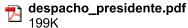
1 mensagem

Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> Para: Plazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br> 25 de janeiro de 2022 15:23

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - São Paulo





#### Ofício Nº 0008-2022-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de janeiro de 2022.

A Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, CONVOCAMOS Vossa Senhoria para duas (2) Sessões Extraordinárias a serem realizadas nas seguintes datas, para deliberação de pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

- 1) na quinta-feira, dia 27 de janeiro de 2022, às 10h:
- I Matéria em 1º turno de discussão e votação:
- 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/22, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022":
- 2) na sexta-feira, dia 28 de janeiro de 2022, às 10h:
- I Matéria em 2º turno de discussão e votação:
- **2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/22**, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022".

Comunicamos que o arquivo digital do projeto foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional de Vossa Senhoria, para conhecimento.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 008-2022 - C

Data da Sessão: 27 e 28/01/2022, às 10h

Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino  Data 25 Jan 22 Horário 15:30
Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo  Data 18/01/2021 Horário
Assinatura: Assinatura:
Data 25/01 X22 Horário 15:30
Derly Antonio da Silva  Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos
Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz  Data 26 01 22 Horário 9: 05
Marcelo Gregorio  Assinatura: Oyunane da 0. O. Curz  Data 76/01/22 Horário 3:33
Assinatura:
Paulo Roberto Pereira Data Horário
Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino Data Horário
Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade Data 25/0//2 Horário 15:30
Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa  Data 2501-22 Horario 15330
Assinatura
Vilma Lucilene Bertho Alvares  Data 06.01 25 Horário 50.15
Assinatura: 53 ethe



#### Parecer Jurídico 1/2022

Protocolo 33333 Envio em 26/01/2022 13:37:32

#### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme índices estabelecidos no art. 1º e seus incisos.

Em razão do reajuste, ficam alteradas as Tabelas I e II do Anexo III - Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058/2005,

Esta lei retroage seus efeitos á partir de 01/01/2022, conforme disposto no art. 5º.

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 – .....

**Parágrafo único** : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV** ......todas as matérias relativas a cargos e <u>salários</u>, planos de reclassificação ou <u>tabela de vencimentos</u>, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais."

"Art 239......

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;"

"Art 53 – O Plenário deliberará:

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua <u>remuneração</u>;"

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência,



nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

- **"Art. 55** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, <u>ao Prefeito</u> e aos eleitores do Município.
- § 3º São de <u>iniciativa exclusiva do prefeito</u> as leis que:
- I criem cargos, funções ou emprego públicos, <u>fixem ou aumentem</u> <u>vencimentos ou vantagens</u> dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"
- **"Art. 201** É da <u>competência privativa do Prefeito</u> a iniciativa das leis que disponham sobre:
- II A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e <u>aumento de sua remuneração</u>;"
- **Art. 30** Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 057/2022-GAP**, protocolizado em 24/01/2022, que o projeto de lei seja apreciado através de <u>sessão extraordinária</u>, tendo em vista a sua relevância, por "se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais. A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

- **"LOM Art. 31 -** A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, <u>extraordinária</u> e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- **§2°** As reuniões <u>extraordinárias</u> e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com <u>uma antecedência mínima de quarenta e oito horas</u>."
- "RI Art. 177 As <u>sessões extraordinárias</u>, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º Quando <u>feita fora de sessão</u>, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e

Parecer Jurídico 1/2022 Protocolo 33333 Envio em 26/01/2022 13:37:32



escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - <u>convocar extraordinariamente a Câmara Municipal</u>, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 2022

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico



#### Parecer de Relator Especial 1/2022

Protocolo 33336 Envio em 27/01/2022 10:26:08

Ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

#### Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

#### **RELATÓRIO**

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa obter autorização ao Poder Executivo para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, sendo:

- I 10% (dez por cento) para os vencimentos dos servidores públicos municipais que ganham o piso salarial, passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos);
- II 5% (cinco por cento) para os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- III 5% (cinco por cento) para os vencimentos dos servidores do magistério público municipal; e
- IV 5% (cinco por cento) para os vencimentos dos servidores públicos municipais que ganham acima do piso salarial.

O reajuste concedido pelo projeto se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e as despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Ainda, conta a presente propositura com o Demonstrativo da Geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas, em atenção ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, inciso II do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 5º deste Projeto determina que a vigência da Lei dar-seá na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.



Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022,** em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2022.

# DANIEL RODRIGUES FAUSTINO Relator



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/22 1° TURNO

Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL** QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA** 

### 20° SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1°	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
2°	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
3°	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
5°	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
6°	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
7°	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8°	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
9°	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
10°	MARCELO GREGORIO	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12°	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
13°	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
	TOTAIS	10	2		

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1ª Secretária



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2022, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis x dois (2) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 27 / 01 / 2022

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO

Assistente Parlamentar



VIS ET LABOR



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/22 2º TURNO

Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL** QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA** 

### 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1°	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2°	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
3°	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
4°	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
5°	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6°	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
7°	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
8°	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9°	MARCELO GREGORIO	X			····
10°	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidin	do a Sessão
11°	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
12°	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			· -
13°	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		1-114
	TOTAIS	10	2)		



### TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2º turno na pauta da Ordem do Dia da 21ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2022, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis x dois (2) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 28 / 01 / 2022

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO

Assistente Parlamentar



VIS ET LABOR



#### Autógrafo 1/2022

Protocolo 33344 Envio em 28/01/2022 13:34:08

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-2022**

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

#### APROVA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022:

- I os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;
- II os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- III os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e
- IV os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).
- **Art. 2º** Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.
- **Art. 3º** A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).
- **Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- **Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de janeiro de 2022.

#### JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara

**MARCELO GREGORIO** 

Vice-Presidente



#### **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

## **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

1ª Secretária

2ª Secretária

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

#### **ALESSANDRO CÉSAR CUNHA**

Chefe de Gabinete



#### "ANEXO III ESCALA DE REFERÊNCIA SALARIAL Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
			57	1.926,03
			58	1.975,48
			59	2.026,55
			60	2.079,38
38	1.212,15		61	2.134,06
39	1.230,71		62	2.190,75
40	1.262,17		63	2.249,55
41	1.294,27		64	2.310,67
42	1.327,15		65	2.374,26
43	1.360,58		66	2.440,58
44	1.394,85		67	2.509,83
45	1.429,86		68	2.582,28
46	1.465,75		69	2.658,29
47	1.502,34		70	2.738,20
48	1.539,89		71	2.822,51
49	1.578,36		72	2.996,10
50	1.617,81		73	3.169,71
51	1.658,27		74	3.344,24
52	1.699,81		75	3.491,43
53	1.742,53		76	3.644,98
54	1.786,42		77	3.809,12
55	1.831,59		78	4.017,22
56	1.878,09		79	4.124,60

- <sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022
- <sup>2</sup> Percentual de atualização da referência salarial básica: 10%.
- <sup>3</sup> Nova referência salarial básica: 38
- <sup>4</sup> Valor do piso salarial: R\$ 1.212,15
- <sup>5</sup> Percentual de atualização das demais referências: 5%.



Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipa			
Referência	Valor (R\$)		
15	2.272,89		
16	2.312,45		
17	2.412,12		
18	2.516,78		
19	2.626,64		
20	2.742,03		
21	2.863,18		
22	2.990,38		
23	3.123,95		
24	3.264,18		
25	3.411,44		
26	3.566,05		
27	3.728,39		
28	3.898,86		
29	4.077,85		
30	4.265,77		

Vigência: a partir de 01/01/2022
 Percentual de atualização das referências: 5%

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.272,89" (NR)

Autógrafo 1/2022 Protocolo 33344 Envio em 28/01/2022 13:34:08



#### "ANEXO VI QUADRO DE PESSOAL E DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTE DE SAÚDE

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação	2022 / Vencimentos – R\$
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.627,50
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.627,50
31	AGENTE DE SAÚDE	1.627,50

- <sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022
- <sup>2</sup> Percentual de atualização das referências: 5%.
- <sup>3</sup> Valor do piso salarial: R\$ 1.627,50
  - <sup>4</sup> O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro." (NR)

Assinado por: MARCELO GREGORIO:27677356869, 2022.01.28 12:11:20 BRT

Assinado por: ALESSANDRO CESAR CUNHA:12107503842, 2022.01.28 13:27:12 BRT



#### Ofício Nº 0011-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO TAKASHI SASADA** Prefeitura Municipal da Estância Turística de PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 21ª e 22ª Sessões Extraordinárias realizadas nesta data, a saber:

- 1) AUTÓGRAFO Nº 001/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/22, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022";
- 2) AUTÓGRAFO Nº 002/22, relativo ao Projeto de Lei nº 001/22, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 2.216.807,92, destinado aos Departamentos Municipais, atividades e projetos que especifica".

Atendiosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Protocolon°.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP) CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021 Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021





Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022

Ano I | Edição Extra nº 239

Página 10 de 15

#### Secretaria de Gabinete-GAP

LEI COMPLEMENTAR Nº. 268, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022:

- I os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;
- II os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- III os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e
- IV os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).
- Art. 2º Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.
- Art. 3º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).
- Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de janeiro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚŇIOR

Chefe de Gabinete



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021 Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021





Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022

Ano I | Edição Extra nº 239

Página 11 de 15

#### Secretaria de Gabinete-GAP

#### "ANEXO III ESCALA DE REFERÊNCIA SALARIAL Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
			57	1.926,03
			58	1.975,48
			59	2.026,55
			60	2.079,38
38	1.212,15		61	2.134,06
39	1.230,71		62	2.190,75
40	1.262,17		63	2.249,55
41	1.294,27		64	2.310,67
42	1.327,15		65	2.374,26
43	1.360,58		66	2.440,58
44	1.394,85		67	2.509,83
45	1.429,86		68	2.582,28
46	1.465,75		69	2.658,29
47	1.502,34		70	2.738,20
48	1.539,89		71	2.822,51
49	1.578,36		72	2.996,10
50	1.617,81		73	3.169,71
51	1.658,27		74	3.344,24
52	1.699,81		75	3.491,43
53	1.742,53		76	3.644,98
54	1.786,42		77	3.809,12
55	1.831,59		78	4.017,22
56	1.878,09		79	4.124,60

#### Motae.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Percentual de atualização da referência salarial básica: 10%.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nova referência salarial básica: 38

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Valor do piso salarial: R\$ 1.212,15

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Percentual de atualização das demais referências: 5%.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021 Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021





Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022

Ano I | Edição Extra nº 239

Página 12 de 15

#### Secretaria de Gabinete-GAP

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal			
Referência	Valor (R\$)		
15	2.272,89		
16	2.312,45		
17	2.412,12		
18	2.516,78		
19	2.626,64		
20	2.742,03		
21	2.863,18		
22	2.990,38		
23	3.123,95		
24	3.264,18		
25	3.411,44		
26	3.566,05		
27	3.728,39		
28	3.898,86		
29	4.077,85		
30	4.265,77		

#### "ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL E DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTE DE SAÚDE

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação	2022 / Vencimentos – R\$
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.627.50
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.627,50
31	AGENTE DE SAÚDE	1.627,50

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Percentual de atualização das referências: 5%

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.272,89" (NR)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vigência: a partir de 01/01/2022

<sup>Percentual de atualização das referências: 5%.
Valor do piso salarial: R\$ 1.627,50</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro." (NR)